PARECER JURÍDICO: 10/2023 - MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA

EMENTA: ***PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PARA*** **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICO E MALHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL** ***DE PRAINHA/PA.***

ASSUNTO: ***Parecer sobre minuta de edital e anexos de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para*** **Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais Gráfico e malharia, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Prainha/PA.**

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Prainha-Pará, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, antecedendo à emissão do Edital solicita parecer jurídico desta Assessoria à minuta do edital do instrumento convocatório se revestindo das formalidades para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre destacar que trata-se da abertura de licitação, na modalidade pregão eletrônico, *para* Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais Gráfico e malharia, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha-Pará.

É o relatório.

II – DO PARECER

De início, cumpre esclarecer que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade da minuta de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Com efeito a minuta do edital apresentada a esta Assessoria contempla as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993 em conjunto com a Lei Federal nº 10.520/2002, por tratar-se de modalidade Pregão Eletrônico.

O presente procedimento licitatório adotado tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para futura aquisição dos itens acima mencionados para Câmara Municipal de Prainha/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão vejamos o Art. 1º da supracitada Lei:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único**. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

> "O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle)."

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente.

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória pregão eletrônico, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

Destarte, faz-se mister, frisar que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que expõe o seguinte:

> **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> **I -** a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do

contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ressalte-se que o presente procedimento licitatório, deverá observar o fiel cumprimento dos requisitos retros mencionados da Lei nº 10.520/2002, principalmente no que tange a autoridade competente, o que demonstra, a princípio, que o processo licitatório não padece de vícios quanto a matéria ou a sua forma.

Cumpre observar, ainda, que da análise da minuta, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos: "***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...].***"

No que tange, à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, importa observar que, a convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

É consabido que o Edital, é considerado pela melhor doutrina como a "lei do certame" e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação

evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito sendo descabido exigir do órgão consultivo que, neste momento, se manifeste sobre tais meandros.

Contudo, cabe enfatizar que uma vez alcançada a fase de mérito estes autos devem retornar à apreciação jurídica para fins de se verificar o cumprimento das demais exigências normativas de alçada, o que é impossível de se fazer por hora haja vistas o caráter limitado dos atos preliminares à publicação do instrumento editalício.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

Por fim, submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

É, o parecer.

Prainha-Pará, 10 de maio de 2023.

MARIA SANTOS DA SILVA:78346665253

Assinado de forma digital por MARIA SANTOS DA SILVA:78346665253
Dados: 2023.05.10 14:39:50 -03'00'

MARIA SANTOS DA SILVA
Assessora Jurídica da CMP OAB/PA 20.458